DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9478/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8453/2018
PROTOCOLO	: 1920478
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: HELENI VIEIRA DA SILVA SA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, pela concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Heleni Vieira da Silva Sá, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 234/1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Sonora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4775/2021 (peça n. 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8280/2021 (peça n. 25), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando, ainda, por multa quanto à remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, da

Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2.114, em 6.6.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Municipal n. 446/2006.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Heleni Vieira da Silva Sa, ocupante do cargo de professora, Matrícula n. 234/1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra